



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.911271/2009-19
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-006.303 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente G MAIOCHI E CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃO COMPARADOS. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos *paradigma* e *recorrido* impede a caracterização da alegada divergência jurisprudencial, prejudicando, assim, o conhecimento recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Votou pelas conclusões a conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães Fonseca e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente). Ausente o conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-006.303 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 10920.911271/2009-19

Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 204/207) interposto pela contribuinte em face do **Acórdão nº 1301-005.081** (fls. 184/190), o qual negou provimento ao recurso voluntário com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP.

Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de retificação de PER/DCOMP é de competência da Unidade de Jurisdição Fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis para veicular pedido dessa natureza.

RETIFICAÇÃO DE DIPJ. IMPOSSIBILIDADE.

O PAF não é o meio adequado para requerer a retificação *ex officio* da DIPJ apresentada com inexatidões, devendo o pedido ser formulado em meio próprio e adequado.

Por bem resumir o litígio, reproduzo o relatório constante da decisão recorrida:

1. Trata o presente processo de solicitação de compensação de débitos diversos com crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, no valor de R\$ 77.445,64, apurado no ano-calendário 2002, conforme PER/DCOMP abaixo:

PER/DCOMP	Saldo Negativo de IRPJ	Débitos		
		Valor	Tributo/Código	Período
06842.61492.140409.1.7.02-6720	R\$ 77.445,64	R\$ 54.715,66	IRPJ/2362	dez/02
		R\$ 21.550,40	CSLL/2484	dez/02

2. Da análise do referido pedido, constatou-se que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP inicial não era suficiente para comprovar a quitação do imposto devido (no caso R\$ 109.070,87) e a apuração do saldo negativo:

(...)

3. Desse modo, não foi apurado valor algum referente a saldo negativo e as compensações apresentadas no PER/DCOMP mencionado acima não foram homologadas, tendo sido emitido, pela DRF Joinville, o Despacho Decisório, nº de rastreamento 893937111 (fl. 009).

4. Assim, a contribuinte foi cientificada da referida decisão em 11/11/2010 (vide documentos de fls. 159 e 160). Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade, tempestivamente, em 24/11/2010. Tal manifestação está consubstanciada no documento anexado às fls. 002 a 008, onde resumidamente argumenta o seguinte:

- “Através da análise dos fatos e documentos que ensejaram o Despacho Decisório, verificou-se que ocorreram 02 equívocos. Um no momento do preenchimento da DIRPJ referente ao exercício 2003 (01/01/2002 a 31/12/2002) e outro na elaboração de PER/DCOMP nr. 06842.61492.140409.1.7.02-6720”.

- “Referente a elaboração da DIRPJ 2003, o equívoco ocorreu mais precisamente no preenchimento da Ficha 11 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa) e na Ficha 12 A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real”:

(...)

- “Desta forma, a DIPJ foi retificada, alterando o valor do Saldo negativo para R\$ 22.629,40, conforme demonstrado anteriormente”.

- “Porém, a diferença entre o valor de Saldo Negativo informado da PER/DCOMP com demonstrativo de crédito continuaria diferente, porem a PER/DCOMP em questão

também foi elaborada equivocadamente, pois já que em Dezembro de 2002 a empresa apurou um Saldo Negativo, não haveria motivo para a empresa compensar o próprio IR, já que existiu Saldo Negativo de IR, ou seja, os pagamentos por estimativa foram superiores aos valores a serem pagos pelo ajuste anual, logo não haveria IR a recolher para o período de Dezembro de 2002, conforme demonstrado anteriormente”.

- “... com a Retificação da DIRPJ 2003, demonstra que realmente a empresa obteve Saldo Negativo de IRPJ em Dezembro de 2002 e que a PER/DCOMP N.º 4110 06842.61492.140409.1.7.02-6720 que está sendo questionada e não aceita, deverá também ser retificada de ofício, desconsiderando a compensação do IRPJ (PA 12/2002), uma vez que com a existência do Saldo Negativo de IRPJ não haveria motivo para se compensar IRPJ de 12/2002, além disso deverá ser alterado o valor do Saldo Negativo na PER/DCOMP na Ficha Crédito Saldo Negativo de IRPJ e ser incluído na Pasta Créditos - Pagamentos , as DARFs que foram recolhidas no período de 2002”:

(...)

- “Diante do equívoco acontecido a empresa recorre ao Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal para a aceitação das provas apresentadas afim de que estes documentos possam esclarecer e demonstrar de forma clara e objetiva que o que aconteceu foi somente um equívoco no momento do preenchimento da DIRPJ 2003 e da PER/DCOMP nr. 06842.61492.140409.1.7.02-6720, que a PER/DCOMP possa ser retificada de ofício, pois não há possibilidade de alterar, já que encontrasse (sic) em Processo Administrativo, mostrando desta forma que em nenhum momento o contribuinte utilizou de má-fé e mantém em dia suas obrigações para com este órgão”.

- “Com isso, demonstramos também, que o Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 22.629,40 é suficiente para compensar a CSLL (PA 12/2002) no valor de R\$ 21.550,40, restando ainda Saldo Credor no valor de R\$ 1.292,37, conforme PER/DCOM o ser retificado de ofício em anexa”.

- “... juntamente com este Manifesto de Inconformidade, segue a DIPJ 2003 Retificadora, porém como não é possível transmiti-la devido já ter passado do prazo, solicito a inclusão da mesma no sistema da Receita Federal para que com isso seja verdadeira as informações demonstradas nesta defesa”.

5. Por fim, requer que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, visando com isso homologar a compensação efetuada.

Ao tratar da questão, a DRJ/CTA julgou improcedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

A retificação do PER/DCOMP somente é possível na hipótese de inexatidões materiais cometidas no seu preenchimento, da forma prescrita na legislação tributária vigente e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa na data da sua apresentação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

RETIFICAÇÃO DE DIPJ NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

A manifestação de inconformidade não é o meio adequado para se pleitear a retificação de DIPJ.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o contribuinte apresentou sucinto Recurso Voluntário, repisando os argumentos defendidos na Manifestação de Inconformidade, requerendo a reforma da decisão recorrida para que sejam homologadas as compensações pleiteadas.

Em Sessão de 10 de fevereiro de 2021, o recurso voluntário foi julgado integralmente improcedente pelo referido Acórdão nº **1301-005.081**.

Ato contínuo, a empresa apresentou recurso especial (fls. 204/207), sustentando que o acórdão recorrido diverge de outras decisões proferidas no âmbito do CARF.

Despacho de fls. 211/215 admitiu o Apelo nos seguintes termos:

(...)

Cientificado do acórdão em 12/04/2021 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, e-fl. 194), por meio de intimação disponibilizada em seu domicílio tributário eletrônico, o sujeito passivo apresentou o presente recurso especial em 27/04/2021 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, e-fl. 197), portanto **tempestivamente**, dentro do prazo quinzenal previsto no caput do art. 68 do Anexo II do RICARF.

Embora o Recorrente não tenha eleito objetivamente uma temática específica, pode-se deduzir do seu recurso que propôs a seguinte divergência: **superação de erros de preenchimento de declarações por meio de retificação mesmo que extemporânea, após a decisão administrativa denegatória**.

(...)

Em relação a esta matéria, o Recorrente apresenta como paradigmas os acórdãos nº 1401-004.180 (1ª Seção / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária) e nº 1003-001.357 (3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção), acessíveis mediante consulta ao sítio do CARF, não reformados até presente data, e que receberam as seguintes ementas:

1º Paradigma – Ac. 1401-004.180:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/10/2007

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO.

Erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, reconhecendo o direito creditório com base no decidido em vários outros processos conexos a este em função da natureza do pedido, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da disponibilidade do crédito com a consequente homologação da compensação, se existente crédito suficiente para tanto

2º Paradigma – Ac. nº 1003-001.357:

(...)

De plano, verifica-se que o segundo paradigma apresentado - Ac. nº 1003-000.944 pertencente à Terceira Turma Extraordinária da 1ª Seção - não se presta para comprovar a divergência. Isto porque o RICARF – em seu artigo art. 67, §12º - determina que **não servem como paradigmas acórdãos proferidos por Turmas Extraordinárias**, criadas pelo art. 23-A, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

(...)

Passo a verificar se o Recorrente demonstrou dissídio jurisprudencial em relação a este primeiro paradigma.

De plano, verifica-se que da estrutura dos fundamentos na qual se assenta o acórdão recorrido pode-se extrair apenas um fundamento autônomo e relevante, qual seja, a

impossibilidade de retificação extemporânea das declarações (PER/DCOMP e DIPJ) após ter sido exarado o despacho decisório que denegou a homologação das compensações.

Observe-se que em seus fundamentos não se constou qualquer análise da documentação presente no processo a fim de averiguar a suficiência ou insuficiência da liquidez do crédito após as retificações, tendo a decisão se limitado a negar provimento por matéria eminentemente jurídica.

As situações fáticas são assemelhadas e a situação jurídica é praticamente a mesma em ambos os julgados. É que em ambos os julgados confrontados discutiu-se a possibilidade de retificação extemporânea de declarações por erros cometidos em seu preenchimento - mesmo que envolvesse alteração do crédito - constituindo-se em uma matéria eminentemente jurídica.

O Recorrente logrou êxito em demonstrar o dissídio jurisprudencial, que pode até ser aferido pelo teor das próprias ementas.

As conclusões entre as decisões confrontadas foram de fato divergentes. Enquanto a Turma recorrida decidiu negar provimento ao recurso voluntário para não reconhecer de plano a existência do alegado erro no preenchimento das Declarações, por absoluta falta de competência para aferir a comprovação do crédito após a retificação extemporânea da DIPJ, bem assim para proceder com revisão de ofício do PER/Dcomp; de outra banda, no acórdão paradigmático, o colegiado deu parcial provimento ao recurso para ultrapassar o óbice de revisão de ofício do PER/DCOMP apresentado, mesmo após a decisão denegatória proferida pelo despacho decisório, pois tal situação não poderia representar “um impasse insuperável (...) que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo” (ementa) (...) *devendo o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.*

Confira-se a esse respeito trechos do voto condutor do primeiro paradigma:

(...)

Ou seja, fazendo-se um teste de aderência pode-se inferir que o colegiado paradigmático manteria o seu provimento parcial devolvendo o feito à origem, se estivesse diante da situação similar a do acórdão recorrido em que se pleiteava a retificação de erros cometidos em declarações (DIPJ e PERDCOMP) mesmo que houvesse ainda a constatação de insuficiência de provas da liquidez e certeza do crédito até aquele momento processual.

Conclusão

Pelo exposto, proponho que seja DADO SEGUIMENTO ao recurso especial do sujeito passivo em relação à matéria apresentada, mas tão somente em relação ao primeiro paradigma (Ac. nº 1301-004.821), uma vez que o segundo paradigma foi descartado por pertencer a uma Turma Extraordinária.

Chamada a se manifestar, a PGFN ofereceu contrarrazões (fls. 217/224). Não questiona o conhecimento recursal, pugnando, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo.

Ao contrário, porém, da conclusão exposta em juízo prévio de admissibilidade, a minha opinião é a de que a ausência de similitude fático-jurídica entre os arestos comparados impede a caracterização do dissídio. Senão, vejamos.

Do voto condutor do Acórdão recorrido extrai-se o quanto segue:

(...)

A controvérsia resta delimitada em razão da existência ou não de certeza e liquidez do crédito pleiteado, o qual para ser avaliado requer o contribuinte que seja aceito extemporaneamente DIPJ 2003 retificadora que não foi transmitida em tempo hábil, bem como, que o PER/DCOMP seja retificado de ofício, com base nos elementos que instrui nos autos do processo administrativo.

(...)

Conforme sedimentado na decisão recorrida, o PER/DCOMP ora em análise é, já, um retificador do pedido 23894.19754.090703.1.3.02-4030 no qual o contribuinte foi instado a regularizar as informações nele contidas e que, em que pese ter apresentado DCOMP retificador, as divergências permaneceram.

Note que já houve uma retificação da DCOMP e que o contribuinte não foi capaz de sanar as inconsistências apresentadas, requerendo no presente momento solicitação de nova alteração da DCOMP, extemporaneamente, juntamente com recebimento de ofício da DIPJ AC 2002 retificadora, na qual também alega divergência.

Acontece que, em que pese a busca pela verdade material e a existência do Processo Administrativo Fiscal servir para, dentre outras razões, averiguar e operacionalizar essa busca, existem procedimentos através do qual o contribuinte deve seguir para que se tenha uma harmonia no sistema como um todo.

Analizando o litígio, verifica-se que o contribuinte não se insurge contra a não homologação do PER/DCOMP nos moldes como ele se encontra, tendo em vista que requer a sua retificação, juntamente com a da DIPJ.

Não cabe a este CARF, no âmbito de atuação do Processo Administrativo Fiscal emitir juízo de valor ou pronunciar-se a respeito da retificação ou não do PER/DCOMP. Cabe ao contribuinte postular por meio próprio e dirigido à sua Unidade de Jurisdição Fiscal, que é o órgão legitimado e que possui competência normativa para analisar pedidos dessa natureza, conforme artigos 56, 57 e 58 da IN 600/2005 e artigo 270, da Portaria MF 430/2017.

Conforme acertadamente apontado pela decisão de piso, não se trata de um mero erro pontual em uma declaração, mas de vários equívocos em fichas diversas da DIPJ e em todo o PER/DCOMP. O contribuinte requer a retificação total do PER/DCOMP e de parte da DIPJ, o que se mostra inviável na presente fase processual.

Assim, não havendo elementos novos de fato e prova a serem avaliados em sede recursal, estando o entendimento deste relator em consonância com os fundamentos do acórdão recorrido, adoto-os como razões de decidir, em conformidade com o artigo 50, §1º, da Lei 9.784/1999 c/c o artigo 57, §3º, do RICARF.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Como se vê, a Turma Julgadora *a quo* levou em conta as seguintes circunstâncias para negar provimento ao recurso voluntário:

- (i) a DCOMP em análise já teria sido retificada anteriormente, em ocasião no qual o contribuinte já havia instado a regularizar as informações prestadas originariamente;
- (ii) as alegadas divergências na DCOMP permaneceram com a retificadora;
- (iii) apenas após o despacho decisório que a contribuinte argui a necessidade de retificação da DIPJ relativa ao ano-base de 2002; e
- (iv) não se trata de um mero erro pontual em uma declaração, mas de vários equívocos em fichas diversas da DIPJ e em todo o PER/DCOMP.

Do *paradigma* (Acórdão n.º **1401-004.180**), por sua vez, extrai-se que:

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão n.º 1401-004.175, de 23 de janeiro de 2020, paradigma desta decisão.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o crédito que foi submetido pelo contribuinte à análise de liquidez e certeza por parte da Autoridade Administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil, derivava de pagamento a maior ou indevido de estimativas de IRPJ.

Assim, vejo que o pedido de restituição decorrente do direito creditório calcado em pagamento a maior ou indevido de CSLL foi corretamente indeferido pela autoridade administrativa competente.

(...)

Já em relação ao segundo pedido, para que se entenda tratar-se, na verdade, de restituição de saldo negativo e não de pagamento a maior ou indevido, adoto como razão de decidir a fundamentação contida no Acórdão n.º 1301-003.599, de relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto:

(...)

O precedente acima mencionado destaca em sua fundamentação a possibilidade de retificação de ofício, por parte da autoridade da DRF, do crédito objeto do PER/DCOMP, nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014. Assim, havendo a comprovação do erro de fato na demonstração do crédito, a autoridade administrativa da DRF poderia, de ofício, considerar o crédito decorrente de saldo negativo e passar à análise de liquidez e certeza.

(...)

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do pedido da contribuinte e, na parte conhecida, dar provimento ao mesmo para reconhecer o erro de fato na formulação do pedido de repetição de indébito, nos termos da fundamentação acima, e afastar o óbice de revisão de ofício do PER/DCOMP apresentado, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014.

Verifica-se, assim, que o dito *paradigma*, em sentido oposto ao da decisão ora recorrida, reconheceu a existência de *erro de fato*, qual seja, o equívoco quanto à informação da origem do indébito (Saldo Negativo e não pagamento a maior). Diante, então desta circunstância fática – que foi determinante para a solução do caso comparado, mas que aqui não se faz presente - aquele Colegiado afastou o óbice de revisão de ofício apenas da DCOMP.

Tratam-se, portanto, de acórdãos que apresentaram desfechos distintos não em razão de divergência de interpretação da legislação tributária propriamente dita, mas sim em face de situações fáticas e premissas jurídicas distintas. Daí a não caracterização do dissídio.

Conclusão

Pelo exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli